



À

Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC;

Secretaria Municipal de Administração;

Comissão de compras, contratos e licitações;

Ref.: **Pregão Presencial nº 014/202 FMEDUCA.**
Registro de preços para aquisição de lousas
digitais. Inabilitação. Atestado de capacidade
técnica.

BBT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 36.684.177/0001-00, com sede na Rua Miguel Domingos Madeira, nº 171, Jardim De Lúcia, CEP 14.711-016, na cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, vem, por intermédio do seu representante ao final indicado, sob o respaldo do interesse público e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que, erroneamente, a declarou inabilitada, por supostamente ter apresentado atestado de capacidade técnica compreendendo o fornecimento de lousas digitais, não compreendendo especificamente os demais itens componentes do kit lousa digital, alicerçando o vertente expediente recursal nas axiomáticas razões fáticas e irrefragáveis alicerces jurídicos que seguem articuladamente assentados.

I – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

De início, cumpre esclarecer que a empresa recorrente respeitou os requisitos de admissibilidade constantes no instrumento convocatório, porquanto observou o prazo

BBT Comercio de Equipamentos Ltda Rua Miguel Domingos Madeira , 171 – Bebedouro – São Paulo – SP – 14711-016 – Tel (17)3343-5355 CNPJ 36.684.177/0001-00

Visite nosso site: www.digisonic.com.br

e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

No caso vertente, frise-se, consoante informação constante no quadro resumo do edital, o objeto da licitação concentra-se na **aquisição de lousas digitais**, levando a crer, obviamente, que a declaração/atestado de capacidade técnica deveria ser centrada no objeto do certame:

OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO – “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS PARA AS SALAS DE AULA DO CEIT LEONEL DE MOURA BRIZOLA,” CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.
----------------	---

Inclusive, o próprio item 5.5.4 do instrumento convocatório, que disciplina a exigência sob enfoque, determina que o atestado de capacidade técnica deve comprovar que a empresa licitante já tenha fornecido o objeto da presente licitação. Apenas isso e nada mais:

5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Apresentação de atestado de **capacidade** técnica, que comprove já ter fornecido objeto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando dados completos da empresa, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação e sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos.

Denota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente demonstram, a par de qualquer dúvida, o fornecimento do equipamento objeto central da vertente licitação, inclusive instruídos com as notas fiscais correlatas.

Nesse sentido, consoante pacífico entendimento do Egrégio TCU, ao interpretar a aplicação do artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, compreendendo que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar que o licitante já tenha fornecido itens pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. É exatamente esse o caso.



execução de serviços ou fornecimento de produtos similares: (§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior).

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares***

Nesse mesmo semblante, o Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, vaticina:

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”*

BBT Comercio de Equipamentos Ltda Rua Miguel Domingos Madeira , 171 – Bebedouro – São Paulo – SP – 14711-016 – Tel (17)3343-5355 CNPJ 36.684.177/0001-00

Visite nosso site: www.digisonic.com.br



Aliás, ainda que não seja o caso, quando verificada a falta de algum documento, o artigo 43, parágrafos 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê que a comissão de licitação deve valer-se de diligência e possibilitar a anexação do eventual documento faltante, sem grande apego ao formalismo.

Tal ocorre em decorrência do princípio da **economicidade**, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que pressupõe a **obtenção do resultado esperado com o menor custo possível**, e também em virtude do princípio da **eficiência**, que visa a **desburocratização** e a prestação de serviço de forma eficaz e menos onerosa em uma duração de tempo razoável. Isso sem se falar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal qual já foi dito.

Como se pode notar, a inabilitação da recorrente, sem dúvida, viola os princípios constitucionais norteadores da licitação, caracterizando-se pelo **formalismo e rigorismo excessivos**.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*Procedimento formal, entretanto, **não se confunde com 'formalismo'**, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas**, desde que, por sua irrelevância, **não causem prejuízo à Administração** ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.*

Igualmente, pacífico o entendimento jurisprudencial:

"Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas." (Revista Consultor Jurídico, 12 de dezembro de 2014, 15h04, citando precedente 0418814-97.2014.8.21.7000 do TJ-RJ).

BBT Comercio de Equipamentos Ltda Rua Miguel Domingos Madeira , 171 – Bebedouro – São Paulo – SP – 14711-016 – Tel (17)3343-5355 CNPJ 36.684.177/0001-00

Visite nosso site: www.digisonic.com.br



Por derradeiro, adverte-se que, na remota eventualidade de não serem atendidas as requisições ora redigidas, serão imediatamente remetidas cópias dos atos praticados neste certame ao Ministério Público para averiguação de possível fraude à licitação (Seção III, Lei Federal nº 8.666/93), sem prejuízo de que seja formulada representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e proposta medida judicial cabível.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

Bebedouro/SP, 4 de agosto de 2021.

BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/MF nº 36.684.177/0001-00

BBT Comercio de Equipamentos Ltda Rua Miguel Domingos Madeira , 171 – Bebedouro – São Paulo – SP – 14711-016 – Tel (17)3343-5355 CNPJ 36.684.177/0001-00

Visite nosso site: www.digisonic.com.br